

O POLÊMICO IGF: PRÓS E CONTRAS

Julia Bedran Martins

Milena Santos Fogaça

Orientador: Prof. Dr. Marcelo de Azevedo Granato

Resumo: O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no artigo 153, inciso VII da Constituição Federal de 1988, permanece sem regulamentação após 37 anos de sua previsão constitucional. Esta pesquisa investigou os principais argumentos favoráveis e contrários à implementação do IGF no Brasil, bem como os obstáculos de natureza técnica e política que impedem sua efetivação. Utilizou-se metodologia baseada em revisão bibliográfica, análise documental de projetos de lei apresentados desde 1989 e exame de experiências internacionais com tributação sobre patrimônio. O estudo contextualizou a desigualdade social brasileira, demonstrando que o país ocupa a 14ª posição no ranking global de desigualdade, com o 1% mais rico concentrando entre 22% e 23% da renda nacional. Analisaram-se os fundamentos constitucionais que amparam a criação do tributo, especialmente os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, bem como o histórico de tentativas frustradas de regulamentação. A pesquisa examinou criteriosamente o debate polarizado sobre o tema, identificando tanto defensores que argumentam pela materialização de princípios constitucionais fundamentais, quanto críticos que alertam para possíveis efeitos adversos. Concluiu-se que a não regulamentação do IGF constitui escolha predominantemente política, havendo viabilidade técnica para sua implementação mediante desenho adequado do tributo, investimento em fiscalização e cooperação internacional, representando potencial instrumento de justiça fiscal e redução das desigualdades estruturais brasileiras.

Palavras-chave: capacidade contributiva, desigualdade social, imposto sobre grandes fortunas, justiça fiscal, tributação progressiva.

Abstract: The Tax on Large Fortunes (IGF), provided for in Article 153, section VII of the Federal Constitution of 1988, remains unregulated after 37 years of its constitutional provision. This research investigated the main arguments for and against the implementation of the IGF in Brazil, as well as the technical and political obstacles that prevent its effectiveness. The methodology was based on bibliographic review, documentary analysis of bills presented since 1989, and examination of international experiences with wealth taxation. The study contextualized Brazilian social inequality, demonstrating that the country ranks 14th in the global inequality ranking, with the richest 1% concentrating between 22% and 23% of national income. The constitutional foundations that support the creation of the tax

were analyzed, especially the principles of ability to pay and tax equality, as well as the history of frustrated attempts at regulation. The research critically examined the polarized debate on the subject, identifying both supporters who argue for the materialization of fundamental constitutional principles, and critics who warn of possible adverse effects. It was concluded that the non-regulation of the IGF constitutes a predominantly political choice, with technical feasibility for its implementation through adequate tax design, investment in enforcement and international cooperation, representing a potential instrument of fiscal justice and reduction of Brazilian structural inequalities.

Keywords: Ability to pay, Fiscal justice, Progressive taxation, Social inequality, Tax on Large Fortunes.

Introdução

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso VII, e depende de lei complementar para sua regulamentação, a qual, até o presente momento, não foi promulgada. Passados mais de 37 anos desde sua inclusão no texto constitucional, o tributo permanece como letra morta, suscitando questionamentos sobre as razões que impedem a efetivação de um comando constitucional expresso.

A principal controvérsia acerca de sua instituição reside justamente na definição do que se deve entender por "grande fortuna". Cada pessoa tem uma visão e um conceito do que consistiria uma grande fortuna e quais seriam seus limites. A determinação da base de cálculo do IGF apresenta inúmeros desafios: deve incidir sobre o patrimônio total ou apenas sobre o patrimônio líquido? Deve considerar apenas os bens e direitos do titular ou também os de seus dependentes? Como lidar com eventuais transferências de bens para terceiros, que poderiam configurar formas de elisão ou evasão fiscal? Essas questões evidenciam a complexidade prática e jurídica de se regulamentar o tributo.

A relevância do tema transcende o debate jurídico-tributário e alcança dimensões econômicas e sociais de primeira ordem. O Brasil figura consistentemente entre os países mais desiguais do mundo, ocupando a 14ª posição no ranking global de desigualdade segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022 da ONU (EXAME, 2023; REVISTA OESTE, 2023). O 1% mais rico da população brasileira concentra entre 22% e 23% da renda nacional, enquanto os 50% mais pobres detêm menos de 10% da riqueza total (DUTRA et al., 2025). Essa concentração extrema de riqueza no topo da pirâmide social configura não apenas problema de justiça distributiva, mas verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento nacional.

Em sua essência, o IGF surge como um instrumento de justiça fiscal, com o objetivo de reduzir desigualdades sociais por meio da maior tributação de indivíduos detentores de elevado patrimônio, cujos recursos integrariam o orçamento geral da União e poderiam contribuir para o financiamento de políticas públicas. A ordem constitucional brasileira fornece fundamentos sólidos para sua

eventual regulamentação. O princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF/88) sustenta que indivíduos com maior patrimônio devem contribuir de forma mais significativa para o financiamento do Estado. O princípio da isonomia tributária (art. 150, II, CF/88) justifica o tratamento desigual como meio de corrigir distorções históricas da carga tributária, concentrada em impostos regressivos sobre o consumo. Além disso, a função social da tributação conecta-se ao projeto constitucional de redução das desigualdades, previsto nos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III, CF/88).

No entanto, o debate sobre o IGF permanece intensamente polarizado. Defensores argumentam que o tributo materializaria princípios constitucionais fundamentais e contribuiria diretamente para a redução das desigualdades sociais. Críticos, por sua vez, alertam que sua implementação poderia gerar efeitos adversos, como a fuga de capitais, a redução de investimentos produtivos, o incentivo à evasão fiscal e elevados custos administrativos de fiscalização. Segundo o tributarista Gustavo Godoy, "todo o processo para instituir e cobrar esse imposto exigiria um grande esforço por parte do governo e da administração tributária, mas projeções e experiências internacionais indicam que tal empenho dificilmente traria benefícios que justificassem sua adoção" (GODOY, 2024).

Diante desse cenário, o presente trabalho investiga a seguinte questão: quais são os principais argumentos favoráveis e contrários à implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, e em que medida os obstáculos à sua regulamentação são de natureza técnica ou predominantemente política? O objetivo geral é analisar criticamente esses argumentos, avaliando a viabilidade técnica, jurídica e política do IGF como instrumento de redução de desigualdades e promoção de justiça fiscal.

1. O imposto sobre grandes fortunas: previsão constitucional e tentativas de regulamentação

1.1. Previsão Constitucional do IGF (Art. 153, Vii, CF/88)

1.1.1. Natureza Jurídica e Características do Tributo

O Imposto sobre Grandes Fortunas, estabelecido no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), classifica-se entre os impostos reais ou objetivos, pois foca principalmente no patrimônio do contribuinte, sem levar em conta suas características pessoais. É um imposto direto, já que a carga tributária não é transferida economicamente a outrem, recaindo sobre o próprio proprietário do patrimônio tributável.

Quanto à função, o IGF possui principalmente um caráter fiscal, visando a arrecadação de recursos para o custeio das atividades do Estado. Contudo, desempenha igualmente função extrafiscal, atuando como ferramenta de redistribuição de riqueza e diminuição das desigualdades sociais, metas também consagradas pela ordem constitucional brasileira (BRASIL, 1988).

O fato gerador do IGF, segundo a maioria dos estudiosos, seria a posse de patrimônio líquido que exceda um limite definido em lei complementar. O cálculo da base será equivalente ao valor total

desse patrimônio ou à parte que ultrapassar o limite de isenção, ficando a definição desses parâmetros a cargo da lei complementar.

1.1.2. Poder Tributário da União

A União recebeu na Constituição Federal a responsabilidade exclusiva de criar o IGF, conforme estipulado no art. 153, que lista os impostos federais (BRASIL, 1988). É uma competência exclusiva, sendo vedado a Estados, Distrito Federal ou Municípios criar imposto com mesma natureza.

É crucial ressaltar que a competência tributária para criar o IGF é total e intransferível. Apesar de a União não ter exercido essa competência durante mais de 35 anos de validade da 15ª Constituição, essa ausência não significa sua perda ou transferência para outros entes federativos.

A Constituição Federal determina, no artigo citado há pouco, que o IGF será criado "conforme a legislação complementar" (BRASIL, 1988). A escolha do legislador por meio da lei complementar é justificável pela necessidade de mais estabilidade e segurança jurídica na normatização de um imposto que afetará o patrimônio de um segmento específico da população. A lei complementar, ao exigir quórum qualificado de maioria absoluta para sua aprovação (art. 69 da CF/88), fomenta maior discussão e consenso político, além de dificultar mudanças recorrentes que poderiam prejudicar a previsibilidade essencial ao planejamento patrimonial dos contribuintes (BRASIL, 1988).

Compete à lei complementar estabelecer todos os elementos fundamentais do imposto: a definição de "grande fortuna", a base de cálculo, as alíquotas pertinentes, os contribuintes, as situações de isenção ou não incidência, o momento da ocorrência do fato gerador, entre outros aspectos da norma-matriz de incidência tributária.

1.2. Conceito Jurídico de "Grande Fortuna": Indefinição e Seus Reflexos

1.2.1. A Ausência de Definição Legal e Suas Implicações

Um dos maiores obstáculos para a implementação efetiva do IGF no sistema jurídico brasileiro é a falta de um conceito claro e preciso de "grande fortuna". A Constituição Federal apenas citou a expressão, nas palavras de Toni Oliveira Pinto, não deu ao legislador infraconstitucional instruções ou mecanismos para que pudesse regulamentar o imposto de uma forma que pudesse funcionar (PINTO, 2023, p. 21).

Essa indefinição não se limita a um problema técnico, mas reflete a complexa relação entre fatores políticos e econômicos na definição de um patamar patrimonial que seja, ao mesmo tempo, eficiente para a arrecadação, justo em relação à capacidade contributiva, administrativamente viável e capaz de suportar os desafios jurídicos e as pressões políticas que naturalmente surgem.

Sob a ótica jurídica, a ausência de uma definição constitucional de "grande fortuna" não torna a norma inválida, mas oferece ao legislador complementar uma vasta liberdade de escolha para estabelecer os critérios. Essa margem de manobra, entretanto, não é irrestrita, devendo respeitar os princípios constitucionais tributários, principalmente a capacidade contributiva, a progressividade, a vedação ao confisco e a isonomia.

1.2.2. Questões Conceituais A Serem Definidas Pelo Legislador

A regulamentação do IGF demandará que o legislador complementar aborde várias questões conceituais intrincadas, dentre as quais se ressaltam:

a) Sujeição Passiva: Indivíduos e/ou Entidades?

A primeira questão refere-se à identificação dos sujeitos passivos do imposto. A maioria dos especialistas acredita que o IGF deve ser aplicado ao patrimônio de indivíduos, uma vez que as entidades jurídicas já estão sujeitas a outros tributos (como o IRPJ) e não têm, na verdade, "fortunas" no sentido pessoal da palavra. A imposição de tributos sobre o patrimônio de empresas poderia resultar em bitributação ou, pelo menos, em sobreposição de contribuições, o que prejudicaria a segurança jurídica e a lógica do sistema tributário.

Contudo, há debate acerca de se determinadas configurações jurídicas empregadas para proteção de ativos (holdings familiares, trusts, fundações privadas) deveriam ser incluídas no IGF, com o objetivo de impedir a elisão fiscal através da transferência oficial de bens para entidades jurídicas sob o controle do proprietário da riqueza.

b) Patrimônio Total ou Líquido?

Outra questão importante é se a base de cálculo do IGF deve levar em conta o patrimônio bruto (total de todos os ativos) ou o patrimônio líquido (ativos subtraídos dos passivos). A maior parte das propostas de lei escolhe o patrimônio líquido, já que ele representa de forma mais precisa a verdadeira riqueza da pessoa (BRASIL, 2008; BRASIL, 2011). Um indivíduo pode ter ativos valiosos, mas se estes forem sustentados por dívidas de valor igual ou superior, sua riqueza líquida será zero ou negativa.

A escolha pelo patrimônio líquido, no entanto, eleva a complexidade da fiscalização, pois requer a verificação tanto dos ativos quanto dos passivos, permitindo planejamentos tributários que busquem aumentar artificialmente as obrigações para diminuir a base tributária (OCDE, 2024).

c) Adição de Dependentes e Familiares

Um dos maiores desafios na definição do conceito de "grande fortuna" é esclarecer se os bens de dependentes, cônjuges ou parceiros devem ser incluídos no patrimônio do contribuinte para fins de alcançar o limite de tributação do imposto.

Se a legislação levar em conta apenas o bem individual de cada pessoa, existe a chance de uma divisão artificial do patrimônio da família, através de doações e transferências entre cônjuges, parceiros, filhos e outros familiares, a fim de que cada bem individual permaneça abaixo do teto de incidência, mesmo que o total do patrimônio familiar represente, de fato, uma "grande riqueza".

Por sua vez, a consolidação automática do patrimônio familiar pode acarretar distorções, uma vez que casais ou quem tem dependentes estariam sujeitos a tributos mais pesados do que solteiros ou sem dependentes com patrimônio individual similar, o que poderia ser contestado sob a ótica da isonomia.

d) Quais Bens Devem Compor a Base de Cálculo?

A definição dos bens e direitos que comporão a base de cálculo do IGF é outra questão complexa. Devem ser incluídos:

- Bens imóveis: residenciais, comerciais, rurais, terrenos;
- Bens móveis: veículos, aeronaves, embarcações;
- Ativos financeiros: aplicações, ações, títulos, fundos de investimento;
- Participações societárias: quotas ou ações de empresas;
- Obras de arte, joias e objetos de valor;
- Direitos: créditos a receber, direitos autorais, propriedade intelectual;
- Criptomoedas e ativos digitais;

Certos ativos podem ter desafios particulares para avaliação, principalmente aqueles que não têm um mercado ativo (como ações de empresas privadas, obras de arte exclusivas, direitos de propriedade intelectual) (OCDE, 2024). A lei complementar deve definir critérios específicos para avaliação ou, em alternativa, excluir alguns tipos de ativos de difícil quantificação.

e) Periodicidade e Momento da Avaliação

Uma definição relevante diz respeito à frequência do tributo e ao instante em que a propriedade será avaliada. O IGF seria um tributo anual, semestral ou com outra frequência? O patrimônio seria avaliado em uma data específica (como 31 de dezembro de cada ano) ou levaria em conta a média do período?

Essas decisões afetam diretamente a coleta de impostos e a capacidade de realizar planejamento tributário. Caso a avaliação aconteça em uma data determinada, contribuintes podem

provisoriamente deslocar ativos para diminuir o patrimônio tributável nesse instante, revertendo a transação logo em seguida.

1.2.3. A Margem de Discricionariedade Legislativa e Seus Limites

Apesar de o legislador complementar ter uma ampla liberdade de escolha para estabelecer o que é "grande fortuna" e outros aspectos do IGF, essa autonomia não é ilimitada. Os princípios jurídicos constituem, por isto mesmo, a estrutura do sistema jurídico. “São os princípios jurídicos os vetores do sistema” (MACHADO, 2016, p. 32). São os princípios:

a) Princípio da Razoabilidade: O limiar definido como "grande fortuna" precisa ser razoável, não podendo ser estipulado em um valor tão baixo que afete a classe média ou tão alto que faça o imposto se tornar irrelevante do aspecto arrecadatório e redistributivo.

b) Princípio da Capacidade Contributiva: A imposição de tributos deve ser direcionada àqueles que realmente têm condições econômicas de contribuir com o Estado sem prejudicar sua sobrevivência ou a realização de atividades econômicas legais (BRASIL, 1988).

c) Vedação ao Confisco: As alíquotas e o método de cálculo não podem ser tão altos que configurem um verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, esvaziando o direito essencial à propriedade privada (BRASIL, 1988).

d) Isonomia: A lei deve tratar de forma igual os contribuintes que se encontram em situações equivalentes, e pode diferenciá-los apenas quando houver uma justificativa constitucional adequada para essa distinção (BRASIL, 1988).

1.3 Histórico das Tentativas de Regulamentação

1.3.1 Projeto de Lei Complementar Nº 162/1989 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

A primeira iniciativa de regulamentação do IGF apareceu logo depois da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em 1989, o senador Fernando Henrique Cardoso apresentou o Projeto de Lei Complementar n.º 162/1989 (depois renumerado para PLP 202/1989), que definia como grandes fortunas patrimônios acima de dois milhões de cruzados novos, a moeda em circulação na época (BRASIL, 1989).

O projeto estabelecia faixas de alíquotas que mudavam conforme o valor do patrimônio e previa deduções para imóveis próprios e bens vinculados ao exercício de atividades profissionais.

Ao PLP 202/1989 foram anexados outros projetos semelhantes: PLP n.º 108/1989, PLP n.º 218/1990 e PLP n.º 268/1990, evidenciando o interesse de vários parlamentares em regulamentar o imposto imediatamente após a promulgação da Constituição (BRASIL, 1989).

O projeto tramitou pela Câmara dos Deputados durante toda a década de 1990 e início dos anos 2000, chegando a receber pareceres das comissões temáticas. A Comissão de Constituição e

Justiça emitiu parecer pela constitucionalidade, enquanto a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela rejeição, sob argumento de que esse tipo de imposto seria "ultrapassado" e estaria sendo abandonado por outros países (BRASIL, 1989). O projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nunca tendo chegado a votação em Plenário.

Embora o autor, que mais tarde se tornaria Presidente da República (1995-2002), tenha tido um papel central, a proposta não avançou e foi deixada de lado (BRASIL, 1989). De maneira curiosa, ao longo de suas duas gestões como presidente, Fernando Henrique Cardoso não voltou a propor a regulamentação do IGF.

1.3.2. Projeto de Lei do Senado N° 162/2004 (Senador Roberto Saturnino)

Após mais de uma década de inatividade legislativa sobre a questão, o Senador Roberto Saturnino apresentou, em 2004, um novo projeto de lei complementar para criar o IGF. A proposta definia como grande fortuna patrimônios que ultrapassassem R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e estabelecia alíquotas progressivas de 1% a 5% (BRASIL, 2004).

O projeto abarcava variados bens na base de cálculo: propriedades, automóveis, barcos, aeronaves, investimentos financeiros, ações, cotas de empresas, peças de arte, joias e outros itens de grande valor econômico. Prevê também deduções para moradia própria até um certo limite e para bens associados à atividade profissional.

Embora tecnicamente mais sofisticado que as propostas anteriores, o PLS 162/2004 também não avançou no Congresso Nacional, permanecendo paralisado nas comissões temáticas até seu arquivamento.

1.3.3 Projeto de Lei do Senado N° 277/2008 (Senador José Nery)

Em 2008, o senador José Nery (PSOL/PA) apresentou o PLS n.º 277/2008, que se tornou uma das propostas mais discutidas e analisadas sobre o IGF. O projeto instituiu a taxação de bens líquidos que superassem R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), com alíquotas progressivas entre 1% e 5% (BRASIL, 2008).

O PLS 277/2008 incluía mecanismos mais avançados para prevenir a evasão fiscal, como normas sobre a avaliação de ativos, a exigência de declaração patrimonial minuciosa e a expectativa de colaboração entre entidades de fiscalização (BRASIL, 2008). Além disso, sugeria a alocação de uma parte da receita para programas sociais direcionados, associando o imposto diretamente às ações de enfrentamento à pobreza.

De acordo com as estimativas do Ministério da Fazenda na época, caso o PLS 277/2008 fosse aprovado, poderia resultar em uma arrecadação anual de ao menos R\$3,5 bilhões.

O projeto gerou amplos debates, audiências públicas e análises técnicas, chegando a ser aprovado na Comissão de Constituição e Justiça em 2010. No entanto, permanece até hoje com situação "Pronto para Pauta no Plenário", sem jamais ter sido incluído efetivamente na ordem do dia para votação. Ao PLP 277/2008 foram apensados mais de 30 (trinta) outros projetos similares apresentados ao longo dos anos, evidenciando o interesse recorrente no tema.

1.3.4 Projeto de Lei do Senado Nº 534/2011 (Senador Antonio Carlos Valadares)

Em 2011, o senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) apresentou o PLS n.º 534/2011, definindo como "grande fortuna" bens que ultrapassam R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). A proposta previa uma alíquota única de 1% sobre o patrimônio líquido que ultrapassasse esse limite (BRASIL, 2011).

A escolha pela alíquota única significava uma simplificação em comparação com as propostas anteriores, que utilizavam tabelas progressivas. O intuito era diminuir a complexidade administrativa e simplificar a fiscalização (BRASIL, 2011). Por sua vez, a alíquota fixa recebeu críticas por não respeitar adequadamente o princípio da progressividade, tratando igualmente fortunas de R\$3 milhões e de R\$300 milhões.

O PLS 534/2011 chegou a receber relatório favorável na Comissão de Assuntos Econômicos, com emendas apresentadas pelo relator Senador Benedito de Lira. Entretanto, o projeto foi arquivado ao final da legislatura em 20/12/2018, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, sem ter sido votado.

1.3.5 Outros Projetos e Propostas Relevantes

Ao longo das décadas de 2010 e 2020, diversos outros projetos foram apresentados, especialmente durante a pandemia de COVID-19, quando se intensificou o debate sobre a necessidade de tributação mais equitativa para financiar políticas emergenciais de proteção social (GOV.BR, 2025).

Merece destaque o PLS 139/2017, que vinculava o limite de isenção do imposto de renda à implementação do IGF, e os diversos projetos apresentados em 2020 (período pandêmico), quando pelo menos 9 (nove) propostas sobre o tema tramitaram simultaneamente, totalizando cerca de 41 projetos desde a previsão constitucional.

Todos esses projetos, sem exceção, foram arquivados ou permanecem paralisados em diferentes estágios do processo legislativo, nunca tendo chegado a votação final.

1.3.6 A Emenda da Reforma Tributária De 2024 e Sua Rejeição

O debate mais atual sobre o IGF aconteceu durante a discussão da reforma tributária de 2024. Foi sugerida uma alteração ao projeto de Emenda Constitucional que estipulava a regulamentação imediata do tributo, com incidência sobre bens que ultrapassam R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e alíquotas progressivas variando de 0,5% a 1,5% (GODOY, 2024).

A proposta provocou um intenso debate político e mobilização de apoiadores e opositores. Entidades da sociedade civil, grupos sociais e uma parte da academia apoiaram a ação como um recurso fundamental de justiça fiscal (GOV.BR, 2025). Em contrapartida, membros do setor empresarial, investidores e economistas liberais afirmaram que o tributo poderia ocasionar evasão de capitais e diminuição dos investimentos (GODOY, 2024).

Em 30 de outubro de 2024, a Câmara dos Deputados não aceitou a emenda que propunha a criação do IGF no âmbito da reforma tributária. A votação nominal mostrou que a maior parte dos deputados, principalmente dos partidos de centro e direita (PSDB, MDB, PP, PL, entre outros), se opôs à proposta. Somente representantes de partidos à esquerda (PT, PSOL, PCdoB) e alguns membros do PSB votaram de maneira favorável.

A rejeição ocorrida em 2024 evidencia que, mesmo após mais de 35 anos de sua previsão constitucional, o IGF continua sendo um tema politicamente sensível, enfrentando fortes resistências no Congresso Nacional, sobretudo em contextos de maioria parlamentar mais conservadora. Como já observou Hugo de Brito Machado, em Curso de Direito Tributário (2016), ainda de forma bastante atual, a competência tributária raramente deixa de ser exercida, e quando isso ocorre, a causa é essencialmente política. (MACHADO, 2016, p. 355).

1.3.7. A Declaração de Omissão Inconstitucional Pelo STF: O Julgamento da ADO

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) encontra previsão expressa no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que atribui à União competência para sua instituição mediante lei complementar. Transcorridas mais de três décadas desde a promulgação da Carta Magna, a norma constitucional permanece desprovida de efetividade em razão da ausência de regulamentação legislativa. Essa inércia do Congresso Nacional tem sido objeto de crescente questionamento doutrinário e judicial, culminando recentemente no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da existência de omissão inconstitucional quanto à criação do tributo.

No julgamento da Ação Direta de Omissão (ADO) n.º 55, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o STF declarou que o Congresso Nacional incorreu em omissão inconstitucional ao não editar a lei complementar necessária à instituição do IGF (MAIA, 2025). Embora a Corte tenha reconhecido a inércia legislativa, não fixou prazo para que o Legislativo adote as providências cabíveis, limitando-se a declarar a omissão e cientificar o Parlamento acerca do descumprimento do mandamento constitucional. Conforme observa Flávia Maia (2025), a decisão apresentou caráter

predominantemente declaratório, funcionando como mecanismo de pressão institucional e reafirmação do compromisso constitucional com a justiça fiscal e a redução das desigualdades sociais.

A decisão reveste-se de significativa importância ao explicitar uma tensão estrutural entre o princípio da separação dos poderes e o dever de concretização das normas constitucionais de eficácia limitada. De um lado, a Constituição impõe comando expresso ao legislador; de outro, há que se ponderar o espaço legítimo de discricionariedade política do Congresso Nacional para definir a oportunidade e os contornos técnicos de um tributo dessa natureza. Como destaca o Roberta Nascimento (NASCIMENTO, 2025), o debate envolvendo a ADO 55 evidencia o ponto de convergência entre o Direito Constitucional Tributário e a política fiscal: ao reconhecer a omissão, o STF intervém para preservar a força normativa da Constituição, sem contudo substituir o juízo político que compete ao Legislativo.

Sob a perspectiva jurídica, o reconhecimento da omissão legislativa pelo STF reforça a tese de que o art. 153, VII, encerra mandamento constitucional impositivo, cuja inobservância viola o dever estatal de promover a justiça fiscal. Isso se harmoniza com a concepção de que o sistema tributário deve observar o princípio da capacidade contributiva, consagrado no art. 145, §1º, da Constituição Federal, e que a tributação sobre grandes fortunas constitui instrumento apto à promoção da redistribuição de riqueza e à redução da regressividade que caracteriza o sistema tributário brasileiro (MAIA, 2025).

Por outro lado, conforme pondera Roberta Nascimento (NASCIMENTO, 2025), há argumentação relevante no sentido de que a criação do IGF envolve decisões complexas de política fiscal — tais como a definição do conceito de "grande fortuna", a fixação de alíquotas, a delimitação da base de cálculo e a consideração de seus efeitos econômicos sobre o investimento e a competitividade internacional. Dessa forma, impor judicialmente a criação do imposto poderia configurar ingerência indevida do Poder Judiciário nas atribuições do Legislativo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

1.4 Desafios Técnicos e Administrativos

1.4.1 Custos de Fiscalização e Controle

Um dos principais argumentos contra a criação do IGF diz respeito aos altos custos administrativos exigidos para sua adequada supervisão (OCDE, 2024). Ao contrário de tributos sobre transações (como ICMS, IPI) ou sobre rendimento (IRPF, IRPJ), que apresentam fatos geradores facilmente identificáveis e sistemas de arrecadação já estabelecidos, o IGF demandaria a implementação de uma estrutura específica para:

a) Registro e monitoramento dos bens: seria preciso um sistema completo que possa identificar todos os ativos e direitos dos contribuintes que podem estar sujeitos ao imposto. Isso exigiria a

colaboração entre várias entidades: Receita Federal, cartórios de registro de imóveis, Detran, Anac (aviação civil), Capitania dos Portos (embarcações), bancos e instituições financeiras, bolsa de valores, entre outros.

b) Avaliação de ativos: diversos bens que deveriam integrar a base de cálculo do IGF não têm um valor de mercado facilmente mensurável. Investimentos em empresas privadas, obras de arte, direitos autorais, criptomoedas e outros bens demandariam uma avaliação técnica, acarretando despesas e possibilidade de contencioso.

c) Supervisão de transações internacionais: grandes riquezas frequentemente estão espalhadas por diversas jurisdições, empregando estruturas offshore, trusts, fundações e outros métodos legais de planejamento de patrimônio internacional. A efetiva supervisão do IGF demandaria colaboração internacional, acesso a dados financeiros e tributários de nações estrangeiras, além de expertise técnica especializada da Receita Federal (GOV.BR, 2025; OCDE, 2024).

d) Luta contra a elisão e evasão fiscal: seria fundamental alocar recursos em sistemas de inteligência tributária que consigam detectar operações fraudulentas, subfaturamento de ativos, transferências de bens físicos e outros artifícios para escapar do pagamento do tributo.

Críticos do IGF afirmam que esses custos administrativos podem absorver uma parte considerável da receita, tornando o imposto ineficaz (CFC, 2021). Certos estudos mencionam experiências globais onde os gastos com a fiscalização do imposto sobre a propriedade representaram entre 20% e 30% da arrecadação, uma porcentagem bastante superior à verificada em outros impostos (OCDE, 2024).

1.5 Fundamentos Constitucionais Para O IGF

1.5.1 Princípio da Capacidade Contributiva (Art. 145, §1º, CF/88)

O princípio da capacidade contributiva, mencionado no artigo 145, §1º, da Constituição Federal afirma que "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte" (BRASIL, 1988). É um dos fundamentos do sistema fiscal brasileiro, originado diretamente do princípio da equidade e da justiça tributária.

O IGF, em teoria, é uma aplicação ideal do princípio da capacidade contributiva, pois incidiria exatamente sobre aqueles que evidenciam maior capacidade econômica, avaliada não apenas pela renda, mas pelo patrimônio total. Enquanto o Imposto de Renda incide sobre o fluxo de riqueza (ganhos obtidos em um período específico), o IGF incidirá sobre o estoque de riqueza (bens acumulados ao longo do tempo).

A tributação sobre o patrimônio é justificada, pois a capacidade de contribuir não se revela somente através da renda atual, mas também pela riqueza que foi acumulada. Dois indivíduos podem ter a mesma receita anual, mas se um tem um patrimônio de R\$100 mil e o outro de R\$100 milhões,

suas capacidades financeiras são drasticamente diversas. O patrimônio proporciona segurança financeira, capacidade de crédito, renda potencial (aluguéis, dividendos, juros) e reflete a capacidade de contribuição que deve ser levada em conta pelo sistema de impostos.

Adicionalmente, esse imposto para o nosso sistema jurídico, serviria como um importante instrumento a favor da justiça tributária.

1.5.2 Princípio da Isonomia Tributária (Art. 150, II, CF/88)

O princípio da isonomia tributária, consagrado no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente" (BRASIL, 1988). Esse princípio se integra à norma geral de igualdade do art. 5º, caput, da CF/88, que estabelece que "todos são iguais perante a lei" (BRASIL, 1988).

No âmbito tributário, a isonomia não implica em tratar todos de maneira absolutamente idêntica, mas sim em oferecer tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, conforme suas desigualdades. Essa interpretação, firmada pela doutrina e jurisprudência, permite e até requer que o sistema tributário crie distinções quando estas forem justificadas por razões constitucionalmente válidas. Segundo John Stuart Mill, sobre igualdade de tributação (MILL, 1983, p. 290):

Significa distribuir a contribuição de cada pessoa para as despesas do governo de tal forma que ela não sinta nem mais nem menos incômodo, com a cota que lhe cabe pagar, do que qualquer outra sente, pagando a dela.

O IGF se fundamenta no princípio da isonomia ao oferecer tratamento diferenciado com base em um critério objetivo e relevante constitucionalmente: a dimensão do patrimônio.

Pessoas com grandes riquezas estão em uma condição claramente diversa em relação àquelas com bens modestos ou ausentes, o que justifica um regime tributário diferente. Além disso, a criação do IGF pode ser entendida como um instrumento para corrigir distorções do sistema fiscal brasileiro, que historicamente é caracterizado pela regressividade (GOV.BR, 2025). Atualmente, a carga tributária incide de maneira desigual sobre o consumo e os ganhos do trabalho, enquanto os rendimentos de capital e o patrimônio são taxados de maneira mais leve. Essa estrutura fere, fundamentalmente, a isonomia tributária, pois impõe um ônus maior aos contribuintes com menor capacidade financeira.

Dessa forma, o IGF não estabeleceria uma desigualdade injusta, mas ajustaria uma desigualdade já existente, favorecendo um melhor equilíbrio na distribuição da carga tributária e alinhando o sistema brasileiro aos padrões de justiça fiscal indicados pela Constituição.

1.5.3 Os Objetivos Fundamentais Da República (Art. 3º, CF/88)

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 3º, os principais objetivos da República Federativa do Brasil, entre os quais se enfatiza, no inciso III, "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (BRASIL, 1988). Trata-se de norma de caráter principiológico e programático, que obriga todos os poderes constituídos e deve guiar a interpretação e a aplicação de todo o sistema jurídico.

A tributação é um meio privilegiado para atingir esses objetivos constitucionais. Com um sistema fiscal progressivo e equitativo, o Estado é capaz de redistribuir a riqueza, financiar políticas sociais e fomentar uma maior igualdade de oportunidades (GOV.BR, 2025).

O IGF, nesse cenário, não é apenas uma alternativa de política fiscal, mas sim um instrumento constitucionalmente apropriado para materializar o compromisso fixado pelo constituinte de 1988. A alta concentração de riqueza no Brasil é um impedimento para a realização dos objetivos essenciais da República, mantendo desigualdades estruturais e restringindo o acesso de uma grande parte da população a condições adequadas de vida (GOV.BR, 2025).

Ao taxar grandes fortunas, o Estado não estaria apenas obtendo recursos extras, mas também demonstrando um compromisso ético e político com a formação de uma sociedade mais justa e solidária. A arrecadação do IGF poderia ser direcionada a programas de combate à pobreza, universalização de serviços públicos essenciais (educação, saúde, saneamento), investimentos em infraestrutura nas áreas mais carentes e políticas de criação de emprego e renda.

Assim, a não criação do IGF, após mais de 35 anos da previsão na Constituição, pode ser vista como uma falha do Estado em cumprir os objetivos fundamentais da República, sobretudo no que diz respeito à diminuição das desigualdades sociais.

2. Desigualdade social e concentração de riquezas no Brasil

2.1. Raízes Históricas e Estruturais da Desigualdade Brasileira

A desigualdade social é um fenômeno estrutural que acompanha a formação do Brasil desde o período colonial. A herança de um sistema escravocrata, somada à concentração fundiária e patrimonial, moldou um país marcado por profundas disparidades socioeconômicas. Como observa Carvalho (2001, p. 45), "a desigualdade é a escravidão de hoje, o novo câncer que impede a constituição de uma sociedade democrática".

Essa desigualdade no Brasil, no entanto, não se limita apenas a disparidades salariais ou de renda atual. De acordo com a análise de Nery (2024), a questão está intimamente relacionada à concentração de riqueza e à acumulação de privilégios históricos, que mantêm um ciclo de exclusão e restringem severamente a mobilidade social. A acumulação de riquezas impacta o fraco dinamismo econômico da nação, pois limita oportunidades e obstrui o pleno aproveitamento de talentos e habilidades, gerando uma perda considerável de potencial produtivo.

Assim, a desigualdade brasileira não representa apenas uma questão de justiça social, mas configura verdadeiro entrave ao desenvolvimento nacional. Trata-se de problema que afeta não somente os grupos mais vulneráveis, mas compromete a coesão social como um todo, intensifica tensões políticas e dificulta a construção de consensos democráticos necessários ao amadurecimento institucional do país.

2.2 Brasil no Cenário Internacional: Um País de Extremos

No cenário internacional, o Brasil figura entre os países mais desiguais do mundo. Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022 da ONU, o Brasil ocupa a 14ª posição no ranking global de desigualdade, compartilhando essa colocação com o Congo (EXAME, 2023; REVISTA OESTE, 2023). O país encontra-se ao lado de nações africanas como Zâmbia, Zimbábue e África do Sul, que historicamente apresentam elevados níveis de concentração de renda.

Um dado particularmente revelador é que, entre as maiores economias do mundo, o Brasil é o único que figura simultaneamente no ranking dos países mais ricos e no dos mais desiguais (NUNES, 2025). Enquanto a Índia, por exemplo, é a quinta maior economia mundial e reconhecida por seus desafios de pobreza, não aparece na lista dos países mais desiguais. Isso evidencia que a desigualdade brasileira não decorre primordialmente do nível de desenvolvimento econômico, mas de escolhas políticas e estruturas históricas de distribuição de riqueza.

Estudo do centro da ONU que analisou 29 países — entre desenvolvidos e em desenvolvimento — mostrou que o Brasil está no grupo de apenas cinco nações em que a parcela mais rica da população recebe mais de 15% da renda nacional. O 1% mais rico do Brasil concentra entre 22% e 23% do total da renda do país (ONU BRASIL, s.d.), índice que coloca o Brasil em posição de destaque negativo mesmo quando comparado a outras nações em desenvolvimento.

Essa realidade de extremos, como denomina Nery (2024), caracteriza-se pela coexistência de uma pequena parcela da população detentora de fração expressiva da riqueza nacional e, de outro lado, a maioria que enfrenta severas limitações de renda, acesso a serviços e oportunidades.

2.3 Concentração de Renda e Patrimônio no Topo da Pirâmide

No Brasil contemporâneo, a desigualdade expressa-se principalmente pela intensa concentração de riquezas no topo da pirâmide social. Dados recentes do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) revelam que, entre 2017 e 2023, o rendimento do 1% mais rico cresceu, em média, 4,4% ao ano, índice muito superior à expansão de 1,4% da renda média das famílias brasileiras no mesmo período. Atualmente, esse grupo concentra cerca de 27% da renda nacional, enquanto os 50% mais pobres detêm menos de 10% da riqueza total (DUTRA et al., 2025).

Medeiros (2023) demonstra de forma reiterada que a desigualdade brasileira reside principalmente no topo da pirâmide, não na base. Segundo o autor, dos 33% aos 80% da população, a distribuição de renda é relativamente uniforme (MEDEIROS, 2023, p. 23). A verdadeira ruptura ocorre no topo: o 1% mais rico é aproximadamente sete vezes mais rico que o início dos 10% mais ricos. Nas palavras do autor, “seria necessário reunir os 95% mais pobres para alcançar a renda dos 5% mais ricos, e mesmo a metade mais pobre mal alcançaria a renda do 0,1% mais rico” (MEDEIROS, 2023, p. 30).

Essa constatação tem implicações fundamentais para políticas públicas de combate à desigualdade. Programas focados exclusivamente na base da pirâmide, embora importantes para redução da pobreza extrema, são insuficientes para enfrentar a raiz do problema. Como argumenta Medeiros (2023), é preciso que as políticas redistributivas ataquem diretamente a concentração no topo, onde efetivamente reside a desigualdade brasileira.

2.4 A Natureza das Rendas dos Mais Ricos

Aspecto crucial para compreender a desigualdade brasileira refere-se à natureza das rendas auferidas pelos mais ricos. Medeiros (2023, p. 91) dedica capítulo específico ao tema, sugestivamente intitulado “Os ricos são um país desigual”, demonstrando que o rendimento declarado entre os mais ricos não advém predominantemente de trabalho — que é intensamente tributado pelo Imposto de Renda —, mas sim de heranças, doações, meações, aplicações financeiras e, principalmente, ganhos de capital.

Todos esses rendimentos eram, até recentemente, isentos ou tributados de forma muito branda pelo Imposto de Renda. A isenção de lucros e dividendos, instituída pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (BRASIL, 1995), que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, aprofundou significativamente essa distorção. Parte expressiva do 1% mais rico não obtém renda a partir de trabalho com remuneração fixa, mas sim a partir de lucros de empresas, tornando-se progressivamente mais ricos enquanto permanecem relativamente menos tributados.

Essa realidade aprofunda a regressividade do sistema tributário brasileiro. Enquanto a parcela mais pobre da sociedade, cerca de 80% dela, tem renda advinda exclusivamente de salários — atualmente 27 vezes menor que o rendimento dos 10% mais ricos —, e são tributados com alíquotas efetivas iguais a 27% apenas em relação ao imposto de renda, enquanto os milionários arcam, em média, com apenas 20,6% de sua renda em tributos (ZUCMAN; HADDAD, 2025).

Nery (2024) enfatiza que essa estrutura tributária não é mero acidente histórico, mas resultado de escolhas políticas que refletem a capacidade de grupos econômicos influenciarem a formulação de políticas fiscais. O sistema tributário brasileiro tende a penalizar mais os pobres, com forte incidência

de tributos indiretos sobre consumo, e ser mais leviano com os ricos, especialmente em relação à tributação sobre patrimônio, herança e dividendos. Sem alterações profundas no modelo de arrecadação e redistribuição, a desigualdade de riqueza tende a se perpetuar indefinidamente, reforçando os extremos sociais.

2.5 A Insuficiência das Políticas Focadas no Topo da Pirâmide

Programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, foram eficazes na redução da pobreza extrema e no combate à fome, especialmente durante os anos 2000. No entanto, como argumentam tanto Medeiros (2023) quanto Nery (2024), tais políticas não enfrentaram a raiz do problema: a concentração patrimonial no topo da pirâmide.

Medeiros demonstra que políticas redistributivas limitadas à base são insuficientes porque a desigualdade brasileira não se origina primordialmente da pobreza dos mais pobres, mas da riqueza extrema dos mais ricos (MEDEIROS, 2023, pag. 115). Aumentar a renda dos 50% mais pobres tem impacto limitado sobre a desigualdade geral se, simultaneamente, o 1% mais rico continua ampliando sua participação na renda e patrimônio nacionais.

Nery (2024) complementa esse diagnóstico ao enfatizar a necessidade de reformas estruturais que ataquem diretamente os mecanismos de reprodução da desigualdade no topo. Isso inclui não apenas políticas de renda mínima, mas fundamentalmente reformas tributárias que aumentem a progressividade do sistema, tributem adequadamente patrimônio, heranças e rendimentos de capital, e destinem os recursos arrecadados para investimentos universais em educação, saúde e infraestrutura.

Autores como Piketty (2014) demonstram, com base em dados históricos de diversos países, que, sem mecanismos robustos de redistribuição — especialmente tributação progressiva sobre renda, patrimônio e heranças —, a tendência natural das economias capitalistas é que a desigualdade se aprofunde continuamente. A taxa de retorno sobre o capital tende a ser superior à taxa de crescimento econômico, resultando em acumulação crescente de riqueza no topo da distribuição.

2.6 Desigualdade Como Problema Estrutural do Modelo Tributário e de Proteção Social e A Necessidade de Políticas Redistributivas Focadas no Topo

A desigualdade brasileira não pode ser compreendida apenas como consequência econômica ou resultado natural de processos de mercado, mas deve ser reconhecida como falha estrutural do modelo de proteção social e, sobretudo, do sistema tributário. Como enfatiza Nery (2024), o enfrentamento da desigualdade deve ser entendido como política pública prioritária, pois seus efeitos afetam não apenas os grupos mais vulneráveis, mas a sociedade como um todo.

O sistema tributário brasileiro caracteriza-se pela regressividade, onerando proporcionalmente mais os pobres e a classe média do que os ricos. Estudos demonstram que os 10% mais pobres da população destinam cerca de 32% de sua renda ao pagamento de tributos, enquanto os 10% mais ricos pagam apenas cerca de 21% (OXFAM, 2017). Essa regressividade decorre fundamentalmente de dois fatores: (i) a concentração da carga tributária sobre o consumo, que afeta proporcionalmente mais os pobres; e (ii) a tributação relativamente branda sobre patrimônio, heranças e rendimentos de capital.

Reformas estruturais no sistema tributário, portanto, são centrais no debate sobre redução de desigualdades. Sem alterações profundas no modelo de arrecadação e redistribuição, argumenta Nery (2024), a desigualdade de riqueza tenderá a se perpetuar, reforçando os extremos sociais e comprometendo qualquer projeto de desenvolvimento nacional inclusivo e sustentável.

Compreender a desigualdade social no Brasil exige reconhecer que ela está fortemente enraizada na concentração de riquezas no topo da pirâmide. Como demonstram Medeiros (2023) e Nery (2024), o enfrentamento efetivo desse problema depende de medidas estruturais que promovam maior justiça distributiva, atacando diretamente os mecanismos de concentração patrimonial.

Isso implica políticas tributárias progressivas que incidam adequadamente sobre grandes patrimônios, heranças volumosas e rendimentos de capital. O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), objeto central desta pesquisa, insere-se precisamente nesse contexto como instrumento constitucionalmente previsto e socialmente justificável para tributar a riqueza concentrada no topo da distribuição.

Além da tributação, Nery (2024) enfatiza a importância de garantir que o crescimento econômico se traduza em benefícios efetivos para a maioria da população, mediante investimentos universais em serviços públicos de qualidade — especialmente educação, saúde e infraestrutura —, fortalecimento de instituições democráticas e promoção de igualdade de oportunidades desde a primeira infância.

Portanto, ao se analisar a realidade brasileira, percebe-se que a desigualdade social não decorre apenas da precariedade da base, mas fundamentalmente da excessiva concentração de riqueza no topo da pirâmide.

3. O imposto sobre grandes fortunas como instrumento de enfrentamento à concentração de riquezas

3.1 Por Que Tributar o Patrimônio e Não Apenas a Renda?

A diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação do patrimônio é essencial para entender a importância do IGF no enfrentamento da desigualdade. Enquanto o Imposto de Renda incide sobre os ganhos obtidos em um período específico (fluxo), o IGF se aplicaria à riqueza acumulada ao longo do tempo (estoque).

Os bens geram receita de maneira constante — através de locações, dividendos, juros e valorização —, perpetuando e aumentando a concentração de riqueza ao longo das gerações. Tributar somente a renda é, portanto, inadequado, pois não impacta o patrimônio que sustenta continuamente essa concentração.

Nery (2024) afirma que a concentração de riqueza não apenas perpetua desigualdades econômicas, mas também prejudica a democracia, criando desequilíbrios de poder político e social. Grandes riquezas oferecem a habilidade de impactar políticas públicas, acesso exclusivo a tomadores de decisão e a chance de moldar instituições de acordo com interesses individuais, afastando-se gradualmente do bem comum.

Dessa forma, tributar grandes fortunas não é apenas uma forma de arrecadação ou redistribuição financeira, mas um meio de salvaguardar a própria democracia, restringindo a transformação de poder econômico concentrado em poder político desigual.

Medeiros (2024, p. 118-119) usa o IPTU como ilustração das restrições dos impostos contemporâneos sobre bens:

O IPTU é um imposto sobre a riqueza, mas apenas sobre riqueza bruta. Ele funciona como se tributasse a propriedade, o imóvel, e não a pessoa proprietária do imóvel. É cobrado da mesma forma tendo o proprietário comprado sua casa à vista ou por meio de empréstimo, isto é, ignora as dívidas. Também não é progressivo em relação à riqueza da pessoa, pois é cobrado da mesma forma de quem tem uma única casa e de quem tem uma centena de casas. Quando muito, é progressivo em relação ao valor do bem. Além disso, no Brasil atual não se integra a outros tributos, como o Imposto de Renda. Pensando nesses termos, na relação entre o IPTU, a riqueza e a renda, não é difícil imaginar que se podem desenhar tributos sobre patrimônio melhores que o IPTU.

3.2 O IGF Como Complemento Necessário À Reforma Tributária

Um dos principais motivos que sustentam a regulamentação do IGF está relacionado ao seu potencial de arrecadação. Nery (2024) ressalta que reformas tributárias estruturais são fundamentais para combater a desigualdade no Brasil. O sistema vigente penaliza de forma desproporcional os mais pobres, devido à alta carga de tributos indiretos sobre o consumo, e é demasiadamente leniente com os mais ricos, principalmente no que tange à tributação de patrimônio, heranças e ganhos de capital.

A recente reforma tributária aprovada em 2023 (PEC 45/2019 e regulamentações posteriores) teve como principal objetivo a simplificação e a racionalização da tributação sobre o consumo, através da unificação de impostos (implementação do IBS e da CBS). Apesar de ser fundamental para diminuir a complexidade e os custos de conformidade, essa reforma não tratou de maneira direta a questão da desigualdade, pois não modificou de forma significativa a repartição da carga tributária entre diversos grupos sociais.

Desenvolvimentos recentes, como a criação da tributação mínima sobre altos rendimentos e a reintrodução da tributação sobre lucros e dividendos (Lei nº 14.973/2024), são avanços significativos rumo a uma maior progressividade. Contudo, essas ações afetam o fluxo de renda, e não o acervo patrimonial.

O IGF é fundamental em uma reforma tributária mais ampla, que de fato avance em direção à justiça fiscal. Seu propósito vai além de conseguir fundos extras; é também demonstrar um compromisso ético e político na criação de uma sociedade mais equitativa, restringindo a concentração excessiva de poder econômico e favorecendo um melhor equilíbrio na repartição da riqueza do país.

3.3 Destinação dos Recursos: O IGF Como Financiamento de Políticas Universais

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 167, IV, o princípio da não afetação das receitas de impostos, vedando a vinculação da receita desses tributos a órgão, fundo ou despesa específica. Essa regra aplica-se ao IGF, que, como imposto federal, teria sua arrecadação destinada ao orçamento geral da União, sem vinculação prévia a finalidades específicas.

Não obstante essa impossibilidade de vinculação constitucional, é legítimo e necessário debater quais seriam os usos mais adequados dos recursos incrementais que o IGF geraria. A discussão sobre políticas públicas que poderiam ser fortalecidas com essa receita adicional não configura proposta de vinculação vedada, mas sim reflexão sobre prioridades orçamentárias e escolhas alocativas que competem ao processo democrático de elaboração do orçamento.

Nery (2024) argumenta que políticas redistributivas eficazes precisam integrar transferências direcionadas (como o Bolsa Família) com investimentos universais em educação, saúde e infraestrutura. Enquanto iniciativas direcionadas enfrentam a pobreza extrema de forma imediata, investimentos abrangentes favorecem a equidade de oportunidades a longo prazo, capacitando a mão de obra e aumentando a produtividade da economia como um todo.

O incremento de arrecadação proporcionado pelo IGF poderia ampliar a capacidade fiscal do Estado brasileiro para investimentos em educação pública de qualidade desde a primeira infância, universalização e fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), infraestrutura social nas regiões mais vulneráveis, entre outras.

Dessa forma, embora respeitando o princípio constitucional da não afetação das receitas de impostos, é essencial que o debate sobre o IGF esteja articulado com uma discussão mais ampla sobre prioridades orçamentárias e compromisso efetivo do Estado brasileiro com a redução das desigualdades e a promoção de justiça social.

4. Argumentos favoráveis à criação do imposto sobre grandes fortunas

4.1 Redução da Desigualdade Social Como Objetivo Prioritário

O Brasil figura entre os países mais desiguais do mundo, ocupando a 14ª posição no ranking global de desigualdade segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022 da ONU (EXAME, 2023; REVISTA OESTE, 2023). O país destaca-se como a única grande economia mundial que figura simultaneamente entre os mais ricos e mais desiguais do planeta (NUNES, 2025).

A concentração de renda e patrimônio no topo da pirâmide alcança patamares alarmantes. O 1% mais rico concentra entre 22% e 23% da renda nacional (DUTRA et al., 2025), percentual significativamente superior ao observado na maioria dos países, onde essa proporção varia entre 5% e 15% (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 97). Quando se analisa a concentração patrimonial, os números são ainda mais expressivos: cerca de 30% dos bens e direitos líquidos declarados no IRPF de 2020 pertenciam a apenas 0,1% da população brasileira (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 109).

Como demonstrado no Capítulo 2, a desigualdade brasileira não decorre primordialmente da pobreza dos mais pobres, mas da riqueza extrema concentrada no topo. Medeiros (2023, p. 23) evidencia que a verdadeira ruptura distributiva ocorre no topo da pirâmide: o 1% mais rico é aproximadamente sete vezes mais rico que o início dos 10% mais ricos. Essa concentração tem consequências que transcendem questões de justiça distributiva, prejudicando o próprio crescimento econômico ao reduzir o mercado consumidor, limitar oportunidades e desperdiçar talentos (NERY, 2024).

Medeiros (2023) apresenta argumentação crucial: contrariamente ao discurso predominante que aponta a educação como principal solução, a tributação progressiva constitui o meio mais célere e eficaz para reduzir a concentração de renda e riqueza. Embora a educação seja fundamental para a mobilidade social de longo prazo, seus efeitos sobre a distribuição de renda manifestam-se apenas ao longo de gerações, enquanto políticas tributárias progressivas produzem efeitos redistributivos imediatos. Como enfatiza Medeiros (2023, p. 115), políticas redistributivas limitadas à base da pirâmide são insuficientes: aumentar a renda dos 50% mais pobres tem impacto limitado se, simultaneamente, o 1% mais rico continua ampliando sua participação na renda e no patrimônio nacionais.

O sistema tributário brasileiro atual é incapaz de atacar efetivamente a concentração patrimonial. Como demonstra Medeiros (2024, p. 118-119), o IPTU tributa apenas a propriedade imobiliária isoladamente, cobrando igual valor tanto de quem possui uma única casa quanto de quem possui centenas, ignorando a capacidade contributiva real. O Imposto de Renda, por sua vez, tributa fluxos de renda, não estoques patrimoniais, sendo incapaz de atingir a riqueza acumulada que caracteriza os mais ricos.

Nesse contexto, o IGF representaria instrumento específico para tributar a riqueza concentrada no topo da distribuição. Ao incidir sobre o patrimônio líquido global do contribuinte de forma

progressiva, atacaria diretamente a raiz do problema: a concentração extrema de riqueza em parcela ínfima da população.

4.2 Capacidade Contributiva e Justiça Fiscal

O princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º da Constituição Federal, estabelece que "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte". O IGF representa aplicação exemplar desse princípio constitucional ao onerar progressivamente aqueles com maior capacidade econômica.

Barros e Roveroni (2024, p. 850) explicam que o princípio "limita o recolhimento do imposto baseado na possibilidade de contribuição de cada pessoa". Trata-se de garantir que a tributação seja equânime, respeitando as diferentes realidades econômicas dos contribuintes. Carrazza (2013, p. 100) ilustra essa questão: embora duas pessoas paguem proporcionalmente a mesma alíquota (10%), o sacrifício econômico é desigual se suas capacidades contributivas são distintas. Para quem ganha 10 e paga 1, o ônus é muito maior do que para quem ganha 100 e paga 10. Por isso, conclui o autor, "o princípio da capacidade contributiva só será atendido se o imposto for progressivo".

Atualmente, o sistema tributário brasileiro é notoriamente regressivo, onerando desproporcionalmente os mais pobres. Os 10% mais pobres destinam cerca de 32% de sua renda ao pagamento de tributos, enquanto os 10% mais ricos pagam apenas 21% (DANTAS, 2022, p. 15). Essa regressividade decorre da concentração da carga tributária sobre o consumo e da tributação branda sobre patrimônio e rendimentos de capital.

Como demonstram os dados apresentados por Barros e Roveroni (2024, p. 853), o sistema atual favorece desproporcionalmente os detentores de grandes fortunas. Enquanto trabalhadores assalariados sofrem tributação na fonte com alíquotas de até 27,5%, rendimentos de capital historicamente receberam tratamento privilegiado, com isenções e alíquotas reduzidas.

O IGF promoveria justiça fiscal ao corrigir essa distorção estrutural, fazendo com que aqueles com maior capacidade contributiva efetivamente contribuam de forma proporcional para o financiamento do Estado e das políticas públicas.

4.3 Potencial Arrecadatório Significativo

As estimativas sobre o potencial arrecadatório do IGF variam consideravelmente conforme os parâmetros adotados, refletindo não apenas divergências técnicas, mas também diferentes pressupostos sobre evasão fiscal e capacidade de fiscalização. Essa variação constitui um dos pontos centrais do debate entre defensores e críticos do tributo.

Na extremidade conservadora, estimativas do Ministério da Fazenda para o PLP 277/2008 apontavam arrecadação anual de pelo menos R\$ 3,5 bilhões (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p.

105), valor equivalente ao orçamento do Ministério do Turismo em 2024 (aproximadamente R\$ 3,8 bilhões). Em projeção intermediária, análise do PLP 130/2012 estimou arrecadação de aproximadamente R\$ 12,66 bilhões anuais (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 111), montante equivalente a cerca de 25% do orçamento anual do Bolsa Família. Na extremidade otimista, o economista Amir Khair estimou arrecadação de aproximadamente R\$ 100 bilhões anuais (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 108), correspondendo a cerca de 60% do orçamento total do Bolsa Família.

A amplitude entre as projeções decorre de diferentes pressupostos: o patamar definido como "grande fortuna" (R\$ 1 milhão versus R\$ 10 milhões afeta diretamente o número de contribuintes alcançados); as alíquotas aplicadas (que variam entre 0,5% e 5% nas propostas); a definição da base de cálculo (patrimônio bruto ou líquido, inclusão de dependentes, ativos no exterior); e a taxa de conformidade presumida (estimativas otimistas presumem alta conformidade, enquanto conservadoras consideram evasão significativa).

Dados da Receita Federal revelam que 0,1% da população brasileira detém 30% dos bens e direitos líquidos declarados no IRPF (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 109). Essa concentração extrema indica que um imposto bem calibrado, mesmo com alíquotas moderadas, poderia incidir sobre base tributável expressiva. Importante destacar que o IGF alcançaria parcela extremamente restrita da população — menos de 1% dos brasileiros —, conferindo-lhe característica altamente concentrada e progressiva, diferentemente de tributos sobre consumo que afetam toda a população.

Para contextualizar a relevância orçamentária, em 2023 a arrecadação federal total foi de aproximadamente R\$ 2,2 trilhões. Nesse contexto, a arrecadação de R\$ 3,5 bilhões (estimativa conservadora) representaria 0,16% da receita federal; R\$ 12,66 bilhões (intermediária) representaria 0,58%; e R\$ 100 bilhões (otimista) representaria 4,5%. Para fins comparativos, o Imposto Territorial Rural (ITR) arrecadou cerca de R\$ 2,5 bilhões em 2023, e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) arrecadou aproximadamente R\$ 45 bilhões.

Embora as projeções otimistas sejam contestadas por críticos que alegam elevados custos de fiscalização e risco de evasão (temas abordados no Capítulo 5), mesmo as estimativas conservadoras indicam potencial não desprezível. O debate sobre o potencial arrecadatório não pode ser reduzido a projeções quantitativas, envolvendo escolhas políticas sobre desenho do tributo, investimentos em fiscalização e comprometimento com o combate à evasão — fatores que determinarão se a arrecadação efetiva aproximar-se-á das estimativas conservadoras ou otimistas.

4.4 Experiências Internacionais Positivas

Diversos países implementaram com sucesso alguma forma de tributação sobre grandes fortunas, demonstrando a viabilidade técnica e administrativa do tributo.

Na França, o imposto arrecadou em 2010 € 4.500.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de euros) (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 108). O sistema francês instituiu alíquotas progressivas que variam de 0,5% a 1,5%, tendo por limite de isenção valores de até 1,3 milhão de euros, e chegando à faixa máxima de progressão na casa dos 10 milhões de euros, sem que a cobrança exceda 75% da renda individual declarada (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 98).

Dantas (2022, p. 105) observa que "no estudo comparado referente ao 'Impôt de Solidarité sur la Fortune' foi possível observar que os impactos da cobrança deste imposto foram positivos na França", demonstrando que, quando bem estruturado, o imposto pode contribuir efetivamente para a redução de desigualdades.

Na Espanha, o imposto representa aproximadamente 0,2% do PIB, com alíquotas variando de 0,5% a 2,5%, enquanto a isenção chega a 700 mil euros (4,6 milhões de reais) (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 98). A experiência espanhola demonstra que o tributo pode ser mantido por décadas, adaptando-se às diferentes conjunturas econômicas e políticas.

Na Argentina, a implementação recente com propósitos emergenciais representou 1,2% da arrecadação tributária total (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 109). No Uruguai, a arrecadação cresceu de 3,7 bilhões de pesos uruguaios em 1996 para 9 bilhões em 2010, representando entre 4,1% e 6,5% das receitas governamentais no período (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 108).

Na Colômbia, segundo dados de 2018, a arrecadação do IGF representou 0,65% do PIB, com cerca de 60 mil contribuintes sujeitos ao imposto (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 98).

Essas experiências demonstram que, quando adequadamente desenhado e fiscalizado, o imposto sobre grandes fortunas pode funcionar efetivamente, gerando recursos significativos sem comprometer o desenvolvimento econômico.

4.5 Combate À Concentração Patrimonial Entre Gerações

Um dos aspectos mais perversos da desigualdade brasileira é sua reprodução intergeracional. A riqueza transmitida de geração em geração perpetua privilégios e desigualdades, criando o que Dantas (2022) denomina "economia oculta do patrimônio".

Dados da Receita Federal revelam que cerca de 30% dos bens e direitos líquidos declarados no IRPF do ano de 2020 pertenciam a apenas 220.220 contribuintes, o que representa 0,67% dos declarantes ou 0,1% da população brasileira (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 109). Essa concentração extrema no topo indica que uma parcela ínfima da população controla uma fatia desproporcional da riqueza nacional.

Como argumenta André Calixtre, citado por Cordeiro e Jurubeba (2024, p. 109), "a maioria dos dados levantados levam em consideração apenas ativos e desconsideram os fluxos de renda, o que demonstra a existência de uma 'economia oculta do patrimônio'". Essa riqueza patrimonial,

frequentemente herdada e não declarada adequadamente, escapa à tributação progressiva que incide sobre os rendimentos do trabalho.

O IGF atacaria diretamente essa concentração patrimonial, funcionando como mecanismo de desconcentração de riqueza que complementaria outros tributos. Barros e Roveroni (2024, p. 856) argumentam que a transmissão intergeracional de propriedade frequentemente carrega consigo as "impurezas do passado", já que a aquisição originária de muitos bens ocorreu por processos historicamente questionáveis.

Não se pode considerar razoável ou justa a ideia de que a propriedade foi transmitida de geração em geração por meio de processos legítimos, pois, em sua origem, a aquisição dos bens ocorreu, em sua maioria, por meio de violência, conflitos ou pilhagem, resultando em uma transmissão de riqueza que carrega consigo as impurezas do passado.

Ao tributar anualmente grandes patrimônios, o IGF impediria que a concentração de riqueza se perpetuasse indefinidamente através das gerações, promovendo maior mobilidade social e igualdade de oportunidades.

4.6 Apoio Popular e Legitimidade Democrática

Pesquisa elaborada pela OXFAM BRASIL/DATAFOLHA e publicada em 08/04/2019 revelou que 77% (setenta e sete por cento) da população concorda com a afirmação de que "o governo federal deve aumentar os impostos de pessoas muito ricas" (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 109).

Esse expressivo apoio popular demonstra que a sociedade brasileira reconhece a injustiça da atual estrutura tributária e demanda maior progressividade na tributação. A vontade popular confere legitimidade democrática à medida, indicando que a resistência à implementação do IGF não reflete as aspirações da maioria dos brasileiros, mas sim os interesses de uma elite econômica minoritária.

Como observam Barros e Roveroni (2024, p. 854), "diante do contexto histórico presenciado no país de suspensão dos direitos políticos e sociais pela ditadura civil-militar, a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 criou seu projeto em meio ao período em que a desigualdade estava mais elevada desde 1960". A inclusão do IGF na Constituição refletiu, portanto, anseio social por maior justiça distributiva.

A manutenção desse apoio popular ao longo de décadas indica que a demanda por tributação progressiva das grandes fortunas não é conjuntural, mas estrutural, respondendo à percepção generalizada de que o sistema atual é injusto e favorece indevidamente os mais ricos.

4.7 Função Social dos Tributos e Efetivação de Direitos Fundamentais

O tributo não possui apenas função fiscal (arrecadatória), mas também função social e extrafiscal. Como explicam Zanoti e Ribeiro (2006, p. 59-60), citados por Cordeiro e Jurubeba (2024, p. 114):

O tributo tem a função social de contribuir para com a ponderação das desigualdades sociais, de forma que os contribuintes recebam o retorno do Estado, em termos de serviços. Na verdade, os contribuintes cooperam com o sacrifício de parte de seu patrimônio, na medida de sua capacidade contributiva, para que o interesse coletivo seja prestigiado, buscando-se a instauração de um clima de paz, segurança e prosperidade, do qual todos são beneficiados.

Dantas (2022, p. 109) reforça que "o imposto não possui apenas função fiscal, mas também recebe outra função constitucional, a função social". O IGF contribuiria diretamente para a efetivação de direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente aqueles relacionados à saúde, educação e moradia.

A arrecadação do IGF poderia financiar a expansão de políticas universais que promovem igualdade de oportunidades. Estudos demonstram que metade das crianças beneficiárias do Bolsa Família vivia em situação de pobreza em 2019, evidenciando a insuficiência dos programas focalizados. O investimento na primeira infância, financiado pela tributação das grandes fortunas, poderia romper o ciclo intergeracional de pobreza (NERY, 2024, p. 48, 59, 69).

Como argumenta Mamede (2018, p. 88), citada por Cordeiro e Jurubeba (2024, p. 113):

Não menos importante, outro papel que o Imposto Sobre Grandes Fortunas poderia exercer é o de instrumento emancipatório dos direitos humanos, à medida que poderia ser utilizado como garantidor da igualdade socioeconômica do País, na busca pela efetivação da dignidade da pessoa humana.

A função social do IGF alinha-se perfeitamente aos objetivos fundamentais da República estabelecidos no Art. 3º da Constituição Federal: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; e reduzir as desigualdades sociais e regionais (BARROS; ROVERONI, 2024, p. 854).

4.8 Correlação Com Outros Instrumentos Redistributivos

O IGF não substituiria outros mecanismos de redistribuição, mas os complementaria, atacando especificamente a concentração patrimonial que não é adequadamente atingida por outros tributos.

Como observa Nascimento (2021, p. 13), citado por Cordeiro e Jurubeba (2024, p. 113):

A experiência internacional nos mostra que é possível tributar a riqueza de diversas formas, através do próprio imposto sobre fortunas ou do imposto sobre propriedade e renda. Também mostra que é comum tributar a riqueza com o objetivo de distribuir renda e limitar o acúmulo de capital. Assim, uma tributação sobre a riqueza seria essencial para reduzir a desigualdade e a concentração de renda no Brasil.

O sistema tributário brasileiro já possui impostos sobre propriedade (IPTU, ITR, IPVA) e sobre renda (IRPF, IRPJ), mas esses tributos apresentam limitações estruturais. O IPTU, por exemplo, embora seja imposto sobre patrimônio, tributa apenas a propriedade imobiliária de forma isolada, sem considerar o patrimônio global do contribuinte. Como explica Medeiros (2024, p. 118-119):

O IPTU é um imposto sobre a riqueza, mas apenas sobre riqueza bruta. Ele funciona como se tributasse a propriedade, o imóvel, e não a pessoa proprietária do imóvel. É cobrado da mesma forma tendo o proprietário comprado sua casa à vista ou por meio de empréstimo, isto é, ignora as dívidas.

O Imposto de Renda, por sua vez, tributa fluxos (rendimentos), não estoques (patrimônio acumulado). Como a riqueza dos mais ricos manifesta-se predominantemente sob forma de patrimônio, e não de renda corrente declarada, o IRPF não consegue atacar efetivamente a concentração patrimonial.

O IGF preencheria essa lacuna, tributando o estoque patrimonial global do contribuinte de forma progressiva, considerando sua capacidade contributiva total. Complementaria, assim, os demais instrumentos redistributivos, criando sistema mais abrangente e efetivo de justiça fiscal.

5. Argumentos contrários à criação do imposto sobre grandes fortunas

5.1 Risco de Fuga de Capitais e Perda de Competitividade

Um dos argumentos mais frequentemente invocados contra o IGF refere-se ao risco de fuga de capitais. Em economia globalizada, com elevada mobilidade de capital e pessoas, os detentores de grandes fortunas poderiam simplesmente transferir seus ativos para jurisdições fiscais mais favoráveis, frustrando o objetivo arrecadatório e redistributivo do imposto.

Como observa Ives Gandra Martins (2008, p. 2), citado por Cordeiro e Jurubeba (2024, p. 101):

A universalização dos investimentos, a globalização da economia e a livre circulação de ativos financeiros, se, de um lado, ofertam melhores possibilidades de velocidade nas decisões em busca de países com políticas tributárias e econômicas inteligentes, de outro lado, acarretam, para aquelas nações amarradas em estruturas administrativas esclerosadas e com pouca capacidade competitiva, a fuga desses fornecedores de recursos.

O Brasil possui alíquotas de Imposto de Renda (27,5%) mais baixas que outros países desenvolvidos, mas a instituição do IGF poderia inverter essa vantagem comparativa. Martins (2008, p. 2) argumenta que "no século XXI, as políticas tributárias coerentes determinarão a maior ou menor atração dos investimentos, não sendo mais o tamanho do mercado o único denominador das potencialidades de crescimento".

O histórico internacional reforça essa preocupação. Vários países que implementaram impostos sobre patrimônio posteriormente os abandonaram, citando a fuga de capitais como fator

determinante. Alemanha, Suécia, Holanda, Áustria e Japão já aboliram o IGF por considerá-lo ineficiente (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 96).

Cordeiro e Jurubeba (2024, p. 109) observam que "há uma extrema facilidade para mobilizar o capital de um país para o outro. Com isso, a classe dos super-ricos consegue evitar o pagamento do imposto", transferindo seus ativos para paraísos fiscais ou jurisdições com tributação mais branda.

No entanto, é importante relativizar esse argumento. Medeiros (2024, p. 119) reconhece a preocupação mas pondera que "o mundo inteiro se deu conta disso e está criando leis para controlar a situação. O problema, porém, não pode ser desprezado". O autor argumenta que o risco de fuga, embora real, não deve ser tratado como impedimento absoluto, mas como desafio técnico que exige desenho adequado do tributo e coordenação internacional.

5.2 Dificuldade de Definição de "Grande Fortuna"

Desde a promulgação da Constituição em 1988, um dos principais obstáculos à regulamentação do IGF tem sido a ausência de conceito claro e consensual do que constituiria "grande fortuna". Como observa Cordeiro e Jurubeba (2024, p. 103): "Não há no ordenamento jurídico em vigor qualquer conceituação relativa às grandes fortunas objeto do Art. 153, VII, da Constituição de 1988."

O economista Thomas Piketty criticou essa indefinição conceitual. Segundo Cordeiro e Jurubeba (2024, p. 103), Piketty argumenta:

O próprio nome do imposto é curioso. O imposto incide sobre 'grandes fortunas'. Uma 'grande fortuna' é mais do que apenas uma 'fortuna'. Já 'fortuna' é maior do que 'riqueza'. Ora, se o tributo incidisse apenas sobre grandes fortunas, deixando de fora 'fortunas normais' e 'riquezas normais', poucos seriam os contribuintes sujeitos a ele. E, se viesse a incidir sobre qualquer valor de expressão, fora daquilo que, pelos padrões econômicos, constitui uma 'grande' (o adjetivo é relevante na lei) 'fortuna', seria inconstitucional.

Ives Gandra Martins também alertou sobre a dificuldade de estipular valores, argumentando que, "dependendo da base de cálculo do tributo, um maior ou menor número de contribuintes seriam afetados" (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 103).

Essa indefinição conceitual gera profunda insegurança jurídica. Os diversos projetos de lei apresentados desde 1988 propõem valores díspares, variando de R\$ 2 milhões a R\$ 50 milhões como patamar mínimo para caracterização de grande fortuna. Essa variação demonstra ausência de consenso técnico e político sobre parâmetros adequados.

Cordeiro e Jurubeba (2024, p. 103) concluem que "há um desafio a ser superado na discussão sobre o IGF. Pois, inicialmente, será necessário definir o que é uma 'grande fortuna'". Sem essa definição clara e objetiva, qualquer tentativa de regulamentação enfrentará questionamentos jurídicos sobre constitucionalidade e aplicabilidade.

5.3 Complexidade de Fiscalização e Elevados Custos Administrativos

A fiscalização efetiva do IGF enfrentaria desafios operacionais significativos, especialmente considerando a complexidade dos ativos que compõem grandes fortunas e a sofisticação dos mecanismos de planejamento tributário disponíveis.

Como observado por Cordeiro e Jurubeba (2024, p. 109):

Outro fator que permeia a problemática da fiscalização do recolhimento do Imposto Sobre Grandes Fortunas, é a cobrança referente a bens localizados no exterior [...] o imposto depender de uma declaração correta por parte do contribuinte, o que incapacita a fiscalização, pois a sonegação teria um papel crucial para o não pagamento do encargo.

Pedro Humberto de Carvalho Jr. (2008, p. 2), citado por Cordeiro e Jurubeba (2024, p. 110), alerta:

São muitos os desafios político-administrativos do imposto sobre a riqueza. Para fugir de sua progressividade, o contribuinte pode diluir seu patrimônio entre os contribuintes de sua família ou mesmo criar pessoas jurídicas.

A complexidade dos ativos torna difícil a identificação de práticas evasivas. Grandes fortunas distribuem-se entre múltiplas classes de ativos: participações societárias em empresas de capital fechado, aplicações financeiras sofisticadas, propriedade intelectual, criptomoedas, obras de arte e bens no exterior. Cada categoria apresenta desafios específicos de avaliação e fiscalização.

Segundo o pesquisador do IPEA, Pedro Humberto de Carvalho Jr., "nas experiências internacionais de tributação de riquezas, o imposto demonstrou ter uma arrecadação baixa e custos administrativos altos" (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 110). Alguns estudos citam experiências onde os custos de fiscalização chegaram a representar 20% a 30% da arrecadação, percentual muito superior ao observado em outros tributos.

Barros e Roveroni (2024, p. 861) detalham os custos envolvidos:

Seria necessário sistema abrangente capaz de identificar todos os bens e direitos dos contribuintes potencialmente sujeitos ao imposto. Isso demandaria integração entre diversos órgãos: Receita Federal, cartórios de registro de imóveis, Detran, Anac (aviação civil), Capitania dos Portos (embarcações), bancos e instituições financeiras, bolsa de valores, entre outros.

Além da integração de sistemas, seriam necessários investimentos em capacitação de auditores especializados, desenvolvimento de metodologias de avaliação de ativos complexos e estabelecimento de mecanismos de cooperação internacional para fiscalização de bens no exterior.

5.4 Bitributação e Sobreposição com Tributos Existentes

Críticos argumentam que o IGF geraria bitributação ou sobreposição fiscal, pois muitos ativos que comporiam sua base de cálculo já sofrem incidência de outros tributos.

Ives Gandra Martins (2008, p. 3), citado por Cordeiro e Jurubeba (2024, p. 102), expressa esse argumento de forma contundente:

A alguém que já teve toda a espécie de tributação sobre seu trabalho, propriedade ou circulação de bens e de dinheiro, não agrada saber que aquilo que 'sobrou' [...] ainda receba uma tributação adicional.

O sistema tributário brasileiro já tributa patrimônio através de diversos impostos: IPTU sobre imóveis urbanos, ITR sobre propriedade rural, IPVA sobre veículos, ITBI sobre transmissão de imóveis, ITCMD sobre heranças e doações. A instituição do IGF adicionaria nova camada de tributação sobre bens que já sofrem incidência desses tributos.

Durante discussões de projetos de lei sobre o IGF, chegou-se a pensar "em incluir um novo parágrafo com a finalidade de possibilitar a dedução (da base de cálculo do IGF) das importâncias pagas a título de ITR, IPTU, IPVA, ITBI, ITCMD" (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 102). No entanto, essa solução geraria nova complexidade, pois "as alíquotas daqueles tributos, quando superiores às alíquotas do IGF, podem levar ao efeito de inexistência de valores a recolher a título deste último" (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 102).

Cordeiro e Jurubeba (2024, p. 102) explicam que, devido à alta carga tributária brasileira, "as chances do IGF incidir sobre bens que já foram tributados - como o Imposto Sobre Serviço (ISS) ou o Imposto Predial Urbano (IPTU) - é alta".

5.5 Experiência Internacional Negativa

A experiência internacional com impostos sobre grandes fortunas ou patrimônio apresenta resultados preocupantes que merecem análise cuidadosa. Diversos países que implementaram impostos sobre patrimônio posteriormente os abandonaram, citando a fuga de capitais como fator determinante. Alemanha, Suécia, Holanda, Áustria e Japão já aboliram o IGF por considerá-lo ineficiente (CORDEIRO; JURUBEBA, 2024, p. 96).

Na Europa, que tradicionalmente adotou políticas tributárias mais progressivas, observou-se uma tendência de abandono dessa modalidade tributária. Conforme pesquisa do IPEA realizada por Carvalho Jr. (2020, p. 7), em 1990, doze países da OCDE possuíam 41 alguma forma de imposto sobre patrimônio líquido; em 2017, esse número havia caído para apenas três: Suíça, Noruega e Espanha. Os motivos para esse abandono foram diversos, mas incluíam consistentemente: baixa arrecadação em relação aos custos administrativos, complexidade na avaliação de ativos, e mobilidade internacional de capitais.

A França representa um caso emblemático. O país manteve por anos o "Impôt de Solidarité sur la Fortune" (ISF), que chegou a arrecatar valores significativos. Contudo, em 2018, o governo de Emmanuel Macron reformulou o tributo para incidir apenas sobre imóveis, excluindo ativos financeiros e participações empresariais (CARVALHO JR., 2020, p. 112). A justificativa apresentada

foi justamente o impacto negativo sobre investimentos produtivos e a fuga de contribuintes de alta renda para outros países europeus. Como observam Abrahão e Pochmann (2020, p. 112), a França instituiu alíquotas progressivas que variavam de 0,5% a 1,5%, com limite de isenção de até 1,3 milhão de euros, mas mesmo assim optou por reformular o tributo diante dos desafios enfrentados.

5.6 Impacto Sobre o Empreendedorismo e a Inovação

Um argumento frequentemente levantado contra o IGF refere-se ao seu potencial impacto negativo sobre o empreendedorismo e a inovação. A tributação do patrimônio poderia penalizar especialmente empreendedores que reinvestem seus lucros em suas empresas, acumulando patrimônio empresarial significativo sem necessariamente dispor de alta liquidez (BARROS; ROVERONI, 2024, p. 861).

Este aspecto é particularmente relevante no contexto das startups e empresas de tecnologia, onde o valor patrimonial pode crescer exponencialmente sem que haja geração proporcional de fluxo de caixa. Um empreendedor que detém participação significativa em uma empresa de alto valor de mercado, mas com lucratividade ainda modesta, poderia ser forçado a vender parte de suas ações para pagar o IGF, perdendo controle sobre o negócio que construiu.

Além disso, como alertam Cordeiro e Jurubeba (2024, p. 110), grandes fortunas frequentemente se distribuem entre múltiplas classes de ativos: participações societárias em empresas de capital fechado, aplicações financeiras sofisticadas, propriedade intelectual, criptomoedas, obras de arte e bens no exterior. Cada categoria apresenta desafios específicos de avaliação e fiscalização, tornando o tributo especialmente complexo para empreendedores com estruturas patrimoniais diversificadas.

Segundo Carvalho Jr. (2008, p. 2), citado por Cordeiro e Jurubeba (2024, p. 110), "são muitos os desafios político-administrativos do imposto sobre a riqueza. Para fugir de sua progressividade, o contribuinte pode diluir seu patrimônio entre os contribuintes de sua família ou mesmo criar pessoas jurídicas". Esta complexidade poderia exigir dos empreendedores uma sofisticação na gestão tributária que desviaria recursos e atenção de suas atividades produtivas.

5.7 Baixa Arrecadação e Relação Custo-Benefício Desfavorável

A principal crítica ao IGF é bastante pragmática: o imposto arrecada pouco, mas custa caro para fiscalizar. Não é um argumento novo. Aliás, foi exatamente isso que derrubou as tentativas de criar o tributo em 2000 e 2010.

Na Câmara, em 2000, a Comissão de Tributação rejeitou a proposta. Dez anos depois, o Senado fez o mesmo na Comissão de Assuntos Econômicos. O motivo? Sempre o mesmo trio de

problemas: arrecadação baixa, custo alto e o fato de que vários países europeus já tinham abandonado esse tipo de imposto.

A experiência internacional reforça essas preocupações. A Nota Técnica n.º 07 da Dinte/IPEA analisou a questão e chegou a uma conclusão preocupante: mesmo com uma base ampla (imóveis, depósitos, aplicações financeiras), a arrecadação tem sido "muito baixa" nos países que adotaram o imposto sobre patrimônio (IPEA, Dinte n.º 07).

As razões para que isso aconteça são várias. Primeiro, os limites de isenção costumam ser altos demais. Segundo, as alíquotas acabam ficando baixas. Além disso, empresas geralmente não pagam o imposto, há transferência de dinheiro para paraísos fiscais e os imóveis são sistematicamente subavaliados. O resultado? Durante os anos 1990, vários países europeus simplesmente abandonaram o tributo (IPEA, Dinte n.º 07).

Os dados da OCDE deixam isso ainda mais claro. Dos 37 países membros, 12 já tentaram criar algum imposto sobre fortunas. Em 2020, apenas três ainda mantinham o tributo: Espanha, Noruega e Suíça (CFC, 2021). Os outros desistiram justamente por causa da baixa eficiência arrecadatória e dos custos administrativos elevados. Mesmo onde o imposto ainda existe, a arrecadação raramente passa de 0,5% do PIB. É pouco considerando todo o esforço necessário.

Josué Pellegrini, diretor da Instituição Fiscal Independente do Senado, resume bem a situação. Para ele, o IGF "é socialmente justo, mas tem um potencial arrecadatório baixo" (PELLEGRINI, 2020). Ou seja: a ideia é boa no papel, mas não resolve o problema de falta de recursos do Estado. Pellegrini vai além: "um novo imposto gera reações dos contribuintes, que mudam seus hábitos e práticas para escapar da cobrança". Na prática, as pessoas sempre encontram formas de driblar o imposto.

E aqui chegamos num ponto crítico: quanto custa cobrar esse imposto? Estudos mostram que fiscalizar impostos sobre riqueza pode ser até dez vezes mais caro do que fiscalizar impostos sobre renda ou consumo. Em alguns países, os custos chegaram a consumir entre 20% e 30% da própria arrecadação (OCDE, 2024). É um percentual absurdo quando comparado a outros tributos.

Como observa Ives Gandra Martins, "o volume de arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas não compensa o alto custo operacional" de administração, fiscalização e cobrança (MARTINS, 2008, p. 22). E ele tem razão. Fiscalizar patrimônio é muito mais complexo do que fiscalizar renda ou consumo.

Pense bem: como você avalia uma participação em empresa fechada? E obras de arte? Propriedade intelectual? Criptomoedas? Tudo isso precisa ser identificado e avaliado. Além disso, há bens no exterior que dependem de cooperação internacional. Há estruturas sofisticadas de planejamento patrimonial criadas justamente para burlar impostos. Tudo isso exige equipes especializadas e sistemas complexos.

Vamos aos números. As estimativas mais conservadoras apontam uma arrecadação bruta de R\$ 3,5 bilhões. Porém, se os custos administrativos consumirem entre 20% e 30% (como mostram os dados internacionais), sobram apenas R\$ 2,5 a R\$ 2,8 bilhões por ano. Isso representa algo entre 0,11% e 0,13% da receita federal total. Para ter uma ideia, é menos do que o Imposto Territorial Rural arrecada (R\$ 2,5 bilhões em 2023), e o ITR tem custos administrativos muito menores.

Mas tem outro problema: a reação dos contribuintes. Quando você cria um imposto sobre patrimônio, as pessoas não ficam paradas. Elas transferem ativos para empresas, mandam dinheiro para países com impostos menores, convertem patrimônio em coisas difíceis de tributar ou criam holdings e trusts complexos. Isso reduz ainda mais a arrecadação e aumenta os custos de fiscalização.

A França aprendeu isso na prática. O país tinha o Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna (ISF), que chegou a arrecadar € 4,5 bilhões em 2010. Parecia um sucesso. Mas análises posteriores mostraram que a fuga de capitais, a redução de investimentos e os custos administrativos tornaram o imposto questionável. Em 2018, o governo reformulou tudo: o imposto passou a incidir só sobre imóveis, excluindo ativos financeiros e participações em empresas. Foi uma forma de admitir que o modelo anterior não funcionava.

No Brasil, esses problemas seriam ainda maiores. Nosso sistema tributário já é um dos mais complexos do mundo. Adicionar o IGF significaria criar outra camada de burocracia. Seria necessário integrar Receita Federal, cartórios de imóveis, Detran, Anac, Capitania dos Portos, bancos, bolsa de valores e até autoridades fiscais estrangeiras. O custo de criar e manter toda essa infraestrutura poderia consumir boa parte da arrecadação.

Por fim, há o problema da declaração. O IGF dependeria fundamentalmente da honestidade dos contribuintes. E sabemos como isso termina. Obras de arte, joias, antiguidades, criptomoedas - tudo isso pode ser facilmente ocultado. Considerando que estamos falando de pessoas ricas, com acesso a consultoria tributária sofisticada, é ingênuo achar que tudo seria declarado corretamente.

Conclusões

A não regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas após 37 anos de previsão constitucional não é mero acidente histórico ou impossibilidade técnica. A verdade é mais simples: trata-se de uma escolha política que espelha as forças em jogo na sociedade brasileira.

Vivemos num país extremamente desigual. O 1% mais rico concentra quase um quarto de toda a renda nacional. Nesse contexto, a ausência de tributação progressiva sobre grandes patrimônios não é só injusta - ela perpetua privilégios e impede que a República alcance seus objetivos fundamentais.

Do ponto de vista técnico e jurídico, implementar o IGF é perfeitamente possível. Claro que existem desafios. Fuga de capitais, custos administrativos, dificuldade para avaliar ativos complexos.

Mas também é superável. Basta desenhar bem o tributo, investir em fiscalização e estabelecer cooperação internacional efetiva. A experiência de outros países mostra isso claramente: é possível manter impostos sobre patrimônio sem afugentar investimentos ou travar a economia.

Então a pergunta de verdade não é "dá para implementar o IGF?". A questão real é: "o Brasil quer mesmo enfrentar a concentração absurda de riqueza e construir um sistema tributário mais justo?". E essa resposta não vem da técnica. Ela é política. É ética. Cabe à sociedade brasileira, através de seus representantes eleitos, decidir que caminho seguir.

A desigualdade brasileira não é apenas uma questão de justiça social. Como aponta Nery (2024), ela é um obstáculo real ao desenvolvimento do país. Corrói nossa coesão social, intensifica tensões políticas e dificulta qualquer tipo de consenso democrático. Enfrentar esse problema exige coragem política para implementar medidas que, inevitavelmente, vão encontrar resistência das elites econômicas. Mas vale lembrar: essas elites são minoria. A maioria da população apoia essas mudanças, 77% dos brasileiros são favoráveis a aumentar impostos sobre os muito ricos. E a fundamentação constitucional para isso é sólida.

É importante reconhecer que o IGF não é, por si só, capaz de resolver a desigualdade brasileira. Ainda assim, representa um instrumento relevante dentro de uma agenda mais ampla de reformas estruturais. Essa agenda precisa incluir fortalecimento dos serviços públicos, investimento pesado em educação e saúde, reforma do ITCMD, tributação adequada de heranças e rendimentos de capital, além de políticas consistentes de geração de emprego e renda.

Implementar o IGF seria, acima de tudo, um sinal. Um sinal de que o Estado brasileiro está comprometido de verdade com a justiça fiscal e com a construção de uma sociedade menos desigual, mais coesa e genuinamente democrática.

Este trabalho espera ter contribuído para qualificar esse debate, oferecendo uma análise equilibrada que considera tanto potenciais benefícios quanto desafios concretos da implementação do IGF. Mais do que responder definitivamente à questão, buscou-se iluminar seus múltiplos aspectos, permitindo que leitores formem juízos informados sobre tema de fundamental importância para o futuro da sociedade brasileira.

Referências bibliográficas

ABRAHÃO, Jorge; POCHMANN, Marcio. **Brasil: Estado social contra a barbárie**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020.

BARROS, Ana Paula. **Brasil lidera América Latina em milionários e é o país mais desigual do mundo**; veja ranking. Folha de S. Paulo, São Paulo, 18 jun. 2025, Economia. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/06/brasil-lidera-america-latina-em-milionariose-e-o-pais-mais-desigual-do-mundo-veja-ranking.shtml>.

BARROS, Silmar da Silva; ROVERONI, Antônio José. **Imposto sobre grandes fortunas: a possibilidade e sua limitação ao ser implementado**. Revista Ibero-Americana de Humanidades,

- Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 849-864, maio 2024. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13830>. Acesso em: 8 nov. 2025.
- BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O imposto sobre grandes fortunas. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Por que a "Guerra fiscal"? Os desafios do Estado na modernidade líquida**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, v. 102, p. 305-341, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.
- BRASIL. **Projeto de Lei Complementar n.º 202, de 1989**. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas. Brasília: Senado Federal, 1989. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1658>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n.º 100, de 2008**. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/85561>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n.º 534, de 2011**. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102685>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- CARVALHO JR., Pedro Humberto Bruno de. **Imposto sobre grandes fortunas**. Desafios do Desenvolvimento, ano 5, ed. 43, 17 maio 2008. Disponível em: http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=977. Acesso em: 8 nov. 2025.
- CFC. **Imposto sobre grandes fortunas: controvérsias e oportunidades**. Disponível em: <https://cfc.org.br/destaque/imposto-sobre-grandes-fortunas-controversia-e-oportunidade/>. Acesso em: 12 out. 2025.
- CORDEIRO, Matheus Batista; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. **O imposto sobre grandes fortunas no Brasil: desafios à implementação e impactos na redução de desigualdades**. Revista de Estudos Jurídicos, v. 1, n. 34, 2024.
- COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. **A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam: um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária**. Colloquium Humanarum, Presidente Prudente, v. 13, n. 3, p. 112-124, set./dez. 2016.
- BARROS, Silmar da Silva; ROVERONI, Antônio José. **Imposto sobre grandes fortunas: a possibilidade e sua limitação ao ser implementado**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 849-864, 2024.
- DUTRA, Felipe; et al. **Desigualdade e tributação no Brasil: análise do IRPF (2017–2023)**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2025.
- EURONEWS. **Impostos sobre o patrimônio na Europa: quem os cobra e quanto é que arrecadam?** Disponível em: <https://pt.euronews.com>. Acesso em: 27 ago. 2025.
- FERNANDES, Bruno Rocha César; ARANHA, Luiz Ricardo Gomes. **O imposto brasileiro sobre fortunas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- GODOY, Gustavo. **Afinal, o que é uma grande fortuna? Câmara barra imposto para super-ricos**. InfoMoney, 2 nov. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/afinal-o-que-e-uma-grande-fortuna-camara-b-arra-imposto-para-super-ricos/>. Acesso em: 26 ago. 2025.
- GOV.BR. **Tributação dos super-ricos: no G20, Gabriel Zucman defende padrão internacional para justiça fiscal**. Disponível em: <https://www.gov.br/g20/pt-br/noticias/tributacao-dos-super-ricos-no-g20-gabriel-zucman-defende-padrão-internacional-para-justica-fiscal>. Acesso em: 26 ago. 2025.

- LIELL, Jessica Cristina; BOLESINA, Iuri. **O imposto sobre grandes fortunas diante do mínimo existencial e dos limites e deveres do poder de tributar**. In: MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – PESQUISA DE PÓS-GRADUAÇÃO, 11., 2016, Passo Fundo. Anais [...]. Passo Fundo: IMED, 2016. Disponível em: <https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/ximic/paper/viewFile/639/193>. Acesso em: 8 nov. 2025.
- MAIA, Flávia. **STF reconhece omissão do Congresso em não criar lei para tributar grandes fortunas**. Jota. São Paulo, out. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos/stf-reconhece-omissao-do-congresso-em-nao-criar-lei-para-tributar-grandes-fortunas>. Acesso em: 29 out. 2025.
- MAMEDE, Aline Ribeiro. *A função social do imposto sobre grandes fortunas*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O imposto sobre grandes fortunas**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, ano 16, n. 79, p. 1-10, mar./abr. 2008.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O imposto sobre grandes fortunas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1697, 23 fev. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10977>. Acesso em: 29 out. 2025.
- MEDEIROS, Marcelo. **Os ricos e os pobres: desigualdade e redistribuição no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.
- MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**. Trad. Luiz João Baraúna. Coleção “Os economistas”. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2015.
- NASCIMENTO, Natassia. **O imposto sobre grandes fortunas no Brasil: propostas e simulações**. Revista de Economia Contemporânea, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 1-25, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/Wz4BWKPKTY3sBsFzXwvNGPC/>. Acesso em: 8 nov. 2025.
- NASCIMENTO, Roberta Simões. **ADO 55: A instituição do imposto sobre grandes fortunas: omissão inconstitucional ou decisão de política fiscal?**. Jota. São Paulo, out. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/ado-55-a-instituicao-do-imposto-sobre-grandes-fortunas>. Acesso em: 29 out. 2025.
- NERY, Pedro Fernando. **Extremos: um mapa para entender as desigualdades no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2024.
- NUNES, Cleucio Santos. **Justiça tributária**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- NUNES, Dimalice. **Um Brasil gigante, rico e desigual**. Revista Problemas Brasileiros, São Paulo, jun./jul. 2024. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/um-brasil-gigante-rico-e-desigual>. Acesso em: 28 ago. 2025.
- OLIVEIRA, Fernanda Matos Fernandes de. **O imposto sobre grandes fortunas no Brasil: desafios à implementação e impactos na redução de desigualdades**. Actio Revista de Estudos Jurídicos, Maringá, v. 1, n. 34, p. 94-123, jan./jun. 2024. Disponível em: www.actiorevista.com.br. Acesso em: 8 nov. 2025.
- OLIVEIRA, Toni Pinto. **Imposto sobre grandes fortunas**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2023. Livro digital. ISBN 9786556278650. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786556278650>. Acesso em: 3 out. 2025.
- ONU BRASIL. **Brasil está entre os cinco países mais desiguais**, diz estudo de centro da ONU. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 28 ago. 2025.
- PELLEGRINI, Josué. **Declarações sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas**. Senado Federal, Instituição Fiscal Independente (IFI), mar. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/27/senado-debate-quatro-propostas-de-imposto-sobre-grandes-fortunas>. Acesso em: 29 out. 2025.
- PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- QUAIS são os países com maior desigualdade social do mundo? Veja a posição do Brasil no ranking. **Exame**, [S.l.], 28 ago. 2025. Disponível em: <https://exame.com>. Acesso em: 28 ago. 2025.
- REVISTA OESTE. **Brasil está entre os 15 países mais desiguais do mundo**. Disponível em: <https://revistaoeste.com>. Acesso em: 26 ago. 2025.

RUIZ, Susana. **Quem paga a conta? Taxar a riqueza para enfrentar a crise da Covid-19 na América Latina e Caribe.** São Paulo: OXFAM Brasil, 2020.

VALLE, Maurício Dalri Timm do. **Princípios constitucionais e regras-matrizes de incidências do imposto sobre produtos industrializados - IPI.** 1. ed. São Paulo: Noeses, 2016.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho; RIBEIRO, Maria de Fátima. **O tributo como fato de geração da justiça fiscal e do bem-estar social.** Revista Argumentum, Marília, v. 6, p. 59-80, 2006.

ZUCMAN, Gabriel; HADDAD, Fernando. **Relatório sobre tributação e desigualdade no Brasil.** Brasília: Ministério da Fazenda, 2025.